

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer aumento da pena ao crime de aliciamento de crianças e adolescentes pelo uso de aplicativo de comunicação via internet.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta aumentar em um terço a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o delito for praticado mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Em sua justificação, a nobre Autora do projeto alega que o recrudesimento da punição se faz necessário, uma vez que os dispositivos tecnológicos atualmente utilizados para propiciar o contato entre as pessoas “potencializam ou facilitam o cometimento de crimes outrora cometidos somente no mundo real”.

A matéria foi distribuída à Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em comento guarda perfeita consonância com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”. (grifou-se)

A Carta Magna dispõe, ainda, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º).

Nesse sentido, a iniciativa da ilustre Autora da proposta, além de louvável, mostra-se também necessária, na medida em que busca recrudescer a punição aos criminosos que se aproveitam da facilidade de acesso a aplicativos de comunicação via internet (como o *whatsapp*) para aliciar, assediar, instigar e constranger vítimas tão vulneráveis, visando à prática de atos libidinosos.

O aumento da pena do crime tipificado no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos moldes propostos, objetiva inibir a atuação do infrator, que, de antemão, terá a certeza de que será apenado com uma sanção mais rigorosa caso venha a praticar o delito por meio desses dispositivos.

Assim, vê-se que o projeto se revela extremamente oportuno e harmônico em relação à legislação que rege a matéria. Não obstante, verifica-se que não configura crime a conduta do agente que assedia ou alicia adolescente. Desse modo, impõe-se a modificação do tipo penal do art. 241-D do ECA para que sejam abrangidas as hipóteses em que a vítima for criança **ou adolescente**, posto que ambos são merecedores de proteção especial.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.857, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança **ou adolescente** de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta deste artigo for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora